



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001910-41.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29795

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001910-41.2024.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA – 2ª VARA

APELANTE: BANCO BMG S.A.

APELADA: LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – Reconhecimento da legitimidade passiva do Banco BMG S.A, por integrar conglomerado econômico do qual faz parte o Banco Itaú BMG Consignado – Precedentes do TJ/SP – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes de alegadas cobranças insistentes efetuadas pela ré, mediante ligações e mensagens telefônicas – Descabimento – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não foi comprovada excessiva perda de tempo, pela autora, visando solucionar esta controvérsia – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – A mera cobrança de débito, ainda que indevido, não gera, por si só, o dever de indenizar – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – Afastamento da indenização – **Recurso provido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão indenizatória, a título de dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à exibição de documentos – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à autora

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito, e c/c indenização por danos morais”, ajuizada por **LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTOS DOS SANTOS** contra o **BANCO BMG S.A.**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 71/77, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para a exibição dos contratos de nº 630895093 e 646828759, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.”

O banco réu recorreu (fls. 84/96), arguindo, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o contrato questionado foi celebrado com o Banco Itaú Consignado S/A.

Procurou demonstrar a inexistência de dano moral indenizável.

Insurgiu-se, ainda, contra o valor arbitrado na r. sentença a tal título, tido por excessivo, e sustentou que os juros moratórios somente incidem a partir da data da prolação da sentença.

Postulou, ainda, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Requeru, então, o provimento deste recurso, para reformar a r. sentença nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 97)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O banco réu indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 100).

Contrarrrazões a fls. 194/204, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré apelante.

Com efeito, tal questão foi bem dirimida no seguinte tópico da r. sentença:

“A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada na resposta à demanda não merece guarida, pois, o Banco Itaú Consignado e o Banco BMG S.A. integram o mesmo conglomerado econômico” (fls. 72).

A respeito do reconhecimento do conglomerado econômico entre o Banco Itaú Consignado e o Banco BMG S.A., já decidiu esta 24ª Colenda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO LEGITIMIDADE PASSIVA – **Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco BMG S.A, por integrar conglomerado econômico do qual faz parte o Banco Itaú BMG Consignado – Aplicação da teoria da aparência** – Recurso do Banco BMG S/A desprovido. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS - É lícita a celebração de contrato de empréstimo consignado, assim como a autorização contratual para desconto de crédito em conta corrente - Todavia, a margem consignada em folha e o desconto automático em conta não podem, somados, suplantam 30% dos proventos líquidos percebidos pelo devedor - Limitação que decorre do art. 6º da Lei n. 10.820/2003, aplicada analogicamente ao caso em tela, bem como encontra amparo na tutela constitucional do salário (art. 7º, IV, VI e X, da CF) e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III, da CF) – Sentença reformada - Recurso do autor provido. MULTA COMINATÓRIA – Recurso do Banco do Brasil, pleiteando, dentre outras alterações, o afastamento da multa cominatória – Inexistência de multa cominatória arbitrada em sentença - Recurso não conhecido nesse aspecto e, na parte conhecida, em que almeja descontos em folha de pagamento limitados a 50% dos vencimentos e a redução dos honorários advocatícios, desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1044819-40.2016.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2017; Data de Registro: 31/03/2017).

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Insurgências de ambas as partes – **Banco BMG e Banco Itaú consignado que integram o mesmo conglomerado econômico – Responsabilização de todos os componentes da cadeia de consumo – Arts. 7º, § único e 25, §1º, ambos do CDC – Preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Banco BMG rejeitada** – Laudo pericial que concluiu que a assinatura não partiu do punho da parte autora – Magistrado “a quo” que reconheceu a nulidade das contratações – Juiz que não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos – Art. 479, DO CPC – Autora que suportou descontos em seu benefício previdenciário por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses antes do ajuizamento da presente ação, ficando evidente que tinha plena ciência dos empréstimos e com eles concordou – Também não se disponibilizou a depositar em juízo o valor do indigitado empréstimo até o momento – Precedente – Ação improcedente – Recursos dos réus providos e do autor improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1002727-83.2021.8.26.0484; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

De resto, segundo alegou a autora, ela vinha recebendo mensagens ligações, efetuadas pela ré, cobrando débitos já pagos. Ajuizou a presente demanda visando a exibição dos contratos e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

A respeitável sentença de fls. 71/77 julgou procedente a demanda para determinar a exibição dos contratos de nº 630895093 e 646828759, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso do réu comporta provimento para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Com efeito, não ficou evidenciada a ocorrência de dano moral indenizável, em decorrência das alegadas cobranças efetuadas por chamadas telefônicas e mensagens, porquanto a mera cobrança de débito, ainda que indevido, não gera, por si só, o dever de indenizar.

Vale lembrar que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente” (Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 19/10/2010 - Data de registro: 21/10/2010).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência das cobranças promovidas pela ré, não configuram dano moral passível de ressarcimento.

Também não foi demonstrada a realização de diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia, que implicasse na aplicação da Teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”.

Vale ressaltar que a autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Assim, a sua pretensão de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes das alegadas cobranças, que não tiveram maiores consequências.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de cobranças indevidas realizadas por ligações telefônicas. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Inexistência de dano moral passível de indenização. de inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Cobrança indevida que, no caso em exame, configurou mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano moral. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Condenação da parte autora em honorários advocatícios majorada para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1000162-74.2020.8.26.0196; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização de danos morais. Sentença de parcial procedência. Cobrança indevida de débito de terceiro. **Alegação de recebimento de ligações e mensagens telefônicas diárias e incessantes de empresa de cobrança. Ausência de nexo de causalidade. Inexistência de danos morais. Mero aborrecimento. Ligações telefônicas e mensagens de cobrança sem repercussão pública do fato, o que não enseja indenização. Autor que sofreu, no máximo, mero dissabor com eventuais ligações telefônicas e mensagens de SMS e Whatsapp**, ainda que cobrando-se dívida de terceiros. Mantida a r. sentença. Recursos improvidos.” (Apelação Cível 1005213-09.2020.8.26.0506; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021;
Data de Registro: 29/07/2021)

Bem por isso, deve ser afastada a indenização por dano moral.

Ressalte-se que na apelação o banco réu não se insurgiu contra a determinação de apresentação dos documentos.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à exibição de documentos.

Assim, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais – fls. 15), sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 35)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo réu, a fim de julgar a presente ação parcialmente procedente e afastar a sua condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR